CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 056/2020
Fls. 002

PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

Ofício nº 073/2020/PGM Vilhena/RO, 20 de março de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei nº 5.841 /2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 388.900,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA". P.056

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORA LEGISLATIVA
Data 23 / 03 /2020
Hora 9h17

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 056/2020
Fls. 003

MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 5.841 **/2020**

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORA LEGISLATIVA
Data 23 / 03 / 2020
Hora 9h17

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

Mensagem

Senhor Presidente,

Muito nos honra submeter ao exame dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que trata sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no vigente orçamento-programa do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 388.900,00 (trezentos e oitenta e oito mil e novecentos reais).

A solicitação em pauta objetiva suprir as necessidades do FUMAS, visando o recebimento dos recursos do Governo do Estado de Rondônia, para cofinanciamento Estadual dos Serviços de Proteção Básica e os Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, conforme Plano de Ação e Decretos Estaduais de nºs 24.639/2019, 24.640/2019 e 24.641/2019, sendo os mesmos distribuídos nas seguintes ações:

- R$ 14.400,00, refere-se ao Decreto nº 24.640/2019, atendendo ao Programa Estadual Mamãe Cheguei, onde financiará as ações da Casa da Gestante, com aquisições de materiais de consumo diversos necessários para a execução de suas atividades;
- R$ 24.000,00, refere-se ao Decreto nº 24.641/2019, atendendo ao Programa Estadual Criança Feliz +, onde financiará as ações do Programa Criança Feliz, com aquisições de materiais de consumo diversos necessários para a execução de suas atividades;
- R$ 204.000,00, refere-se ao Decreto nº 24.639/2019, atendendo ao Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e financiará as ações dos Serviços de Proteção Básica (que engloba o CRAS, CRECA e Centro de Atendimento ao Idoso e Casa da Gestante), com aquisições de materiais de consumo diversos e contratações de serviços diversos necessários para a execução de suas atividades, e o valor de R$ 14.500,00 que financiará a aquisição de quatro computadores para o Centro de Referência Especializada em Assistência Social – CREAS;

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 056/2020
004

- R$ 36.000,00, refere-se ao Decreto nº 24.639/2019 e financiará as ações dos Serviços de Prestação de Benefícios Eventuais com aquisições de cestas básicas, e
- R$ 96.000,00 refere-se ao Decreto nº 24.639/2019, atendendo ao Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e financiará as ações da manutenção das atividades do CRAS, com aquisições de materiais de consumo diversos e contratações de serviços diversos necessários para a execução de suas atividades

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Edis na aprovação dessa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vilhena (RO), 20 de março de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito do Município

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 056/2020
Fls 005

MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 5.841 **/2020**

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 388.900,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA.

LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a abrir no vigente Orçamento-Programa um Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 388.900,00 (trezentos e oitenta e oito mil e novecentos reais), necessário para reforço das seguintes dotações:

Órgão: 21000 – Fundo Municipal de Assistência Social			
Unidade Orçamentária: 21001 – FUMAS			
0824400122.206 – Apoio e Orientação a Gestante			
3390.30.00.00 -	Material de Consumo	R$	14.400,00
0824300192.232 – Programa Criança Feliz			
3390.30.00.00 -	Material de Consumo	R$	24.000,00
0824400252.181 – Manutenção das Atividades do CREAS			
3390.30.00.00 -	Material de Consumo	R$	54.000,00
3390.39.00.00 -	Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	R$	150.000,00
4490.52.00.00 -	Equipamentos e Material Permanente	R$	14.500,00
0824400602.241 – Prestação de Benefícios Eventuais			
3390.32.00.00 -	Material, Bem ou Serviço para Dist. Gratuíta	R$	36.000,00
0824400692.183 – Manutenção das Atividades do CRAS			
3390.30.00.00 -	Material de Consumo	R$	26.000,00
3390.39.00.00 -	Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	R$	70.000,00
TOTAL.....		**R$**	**388.900,00**

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito serão utilizados os recursos provenientes do Governo do Estado de Rondônia através dos Decretos nºs 24.639, 24.640 e 24.641, ambos datados de 30 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 20 de março de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito do Município

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
Proc. nº 056/2020
Fls. 006

Diário Oficial
Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 30 de dezembro de 2019 — Edição Suplementar 243.2

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

DECRETO Nº 24.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 17.972, de 3 de julho de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica acrescido, o inciso X ao artigo 2º do Decreto nº 17.972, de 3 de julho de 2013, "que Dispõe sobre a instituição e composição dos Núcleos da Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas - GPPPP.", conforme segue:

"Art. 2º .....

.....

X - CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA, representante da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI."

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9487647

DECRETO Nº 24.638, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera e acresce dispositivos no Decreto nº 23.379, de 23 de novembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1ºO § 2º do artigo 15 do Decreto nº 23.379, de 23 de novembro de 2018, que "Regulamenta os cargos de provimento efetivo da carreira de Gestão Governamental do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Estadual; Cria o Plano Permanente de Desenvolvimento de Gestores - PLAPEG; Regulamenta o Adicional de Qualificação Funcional; Cria o Comitê Consultivo da Carreira e dá outras providências.", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

.....

§ 2ºO Comitê Consultivo será composto por integrantes da carreira de Gestão Governamental, com mandato bienal e permitida a recondução, conforme segue:

I - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, dentre os servidores da Carreira lotados na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, ou outro órgão que vier a substituí-la, indicados pelo respectivo Secretário;

II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, dentre os servidores da Carreira lotados na Superintendência de Estado para Resultados - EpR, ou outro órgão que vier a substituí-la, indicados pelo respectivo Superintendente; e

III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados em processo eletivo, realizado pelos próprios servidores da Carreira de Gestão Governamental."

Art. 2ºFica acrescido o § 3º ao artigo 15 do Decreto nº 23.379, de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 3ºDecorrido 30 (trinta) dias do encerramento do mandato, sem que haja indicação de novo membro, pela autoridade competente, ocorrerá a sua renovação tácita."

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9434796

DECRETO Nº 24.639, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo no Estado de Rondônia e dá

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1°Regulamenta o cofinanciamento Estadual, na modalidade fundo a fundo, dos serviços e do aprimoramento da gestão por meio de Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais.

Parágrafo único.As disposições constantes nesse Decreto estão em consonância com a Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social."; com as Resoluções CNAS n° 145, de 15 de outubro de 2004, que "Institui a Política Nacional de Assistência Social." e a CNAS n° 33, de 12 de dezembro de 2012, que "Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS."; e ainda com a Lei Complementar n° 145, de 27 de dezembro de 1995 que institui o FEAS-RO e a Lei n° 3.842, de 27 de junho de 2016, que "Autoriza o repasse fundo a fundo, no âmbito do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.".

S Proc. n° 0056/2020 007

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2°Para fins deste Decreto considera-se:

I - bloco de financiamento: são conjuntos de recursos destinados ao cofinanciamento Estadual das ações socioassistenciais, calculados com base no somatório dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade;

II - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

III - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

IV - receita: o resultado do somatório de saldo apurado no final do exercício anterior, do repasse de recurso e das aplicações financeiras do exercício; e

V - competência: período a que se refere a despesa estadual, conforme o cronograma de cofinanciamento Estadual das ações socioassistenciais, independentemente do momento do seu efetivo repasse.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE AÇÃO

Art. 3°O Plano de Ação consiste em instrumento de planejamento, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, para lançamento de dados e validação anual das informações relativas às aplicações e transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento estadual da assistência social.

§ 1°As informações contidas no Plano de Ação, deverão estar em consonância com o Plano de Assistência Social Estadual e Municipal, conforme previsto no inciso III do artigo 30 da Lei n° 8.742, de 1993.

§ 2°Deverão integrar o Plano de Ação as transferências e aplicações destinadas a cofinanciar a totalidade das ações, inclusive as instituídas durante o exercício financeiro, para ampliar a cobertura da rede, bem como para complementar ou fortalecer as ações existentes.

Art. 4°O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Municípios e a sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer, a cada exercício.

§ 1°A abertura do Plano de Ação dar-se-á por meio de Portaria da Secretaria Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, preferencialmente até o final do exercício anterior ao de referência.

§ 2°A SEAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações do Plano de Ação nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3°O lançamento das informações no Plano de Ação, pelos gestores municipais, realizar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da abertura deste.

§ 4°Após o término do prazo de lançamento das informações pelos gestores municipais nos termos do parágrafo anterior, o Conselho de Assistência Social competente, deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias mediante emissão de parecer.

§ 5°Após o prazo disciplinado nos §§ 3° e 4° deste artigo e não prestadas as informações no Plano de Ação e respectiva avaliação do Conselho de Assistência Social competente, a SEAS suspenderá o repasse dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a II do art. 7° e de Programas e Projetos, do exercício de referência do respectivo Plano de Ação, até que todo o ciclo de preenchimento ocorra com o parecer favorável do Conselho de Assistência Social.

Art. 5°As transferências das competências dos recursos do exercício do Plano ficam asseguradas do início do exercício, até o término do período de preenchimento e aprovação do Plano de Ação.

Art. 6°As informações referentes à previsão financeira do repasse do cofinanciamento Estadual serão lançadas pela SEAS, com base na partilha de recursos pactuada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, de acordo com os critérios deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e servirão como base para as transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo.

CAPÍTULO III
DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO

Art. 7°Os recursos estaduais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão, passam a ser organizados e transferidos pelos seguintes Blocos de Financiamento:

I - bloco da Proteção Social Básica; e

II - bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

Art. 8°São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, os serviços já instituídos e tipificados, além dos que venham a ser criados no âmbito de cada Proteção.

Art. 9°Os recursos a serem transferidos para cada Bloco e seus respectivos componentes devem estar registrados pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, em memórias de cálculo; disponibilizadas de forma informatizada, sempre que possível.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 10A SEAS poderá suspender, bloquear e realizar outras medidas administrativas no âmbito do monitoramento da execução dos serviços, respeitadas as normas que regem a matéria.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Art. 11Os recursos da parcela do cofinanciamento Estadual, serão transferidos aos Fundos de Assistência Social dos Municípios, na modalidade fundo a fundo, observadas:

I - as especificidades dos componentes de cada Bloco de Financiamento; e

II - as especificidades dos Programas e Projetos de acordo com as normas que os regem.

Parágrafo único. O FEAS providenciará, para cada Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto, a abertura de conta corrente específica e vinculada aos Fundos Municipais, observando a inscnção destes no Cadastro Nacional da Pessoa Juridica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento especifico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 12Conforme disponibilidade financeira, o FEAS poderá repassar valores parciais para os Programas, Projetos e Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a II do art. 7° de acordo com seus componentes.

Art. 13Os recursos recebidos pelos municípios referente ao cofinanciamento estadual, deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, com instituição financeira que possua Acordo de Cooperação com a SEAS, e, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados para rendimentos financeiros.

§ 1°O acordo de cooperação com a instituição financeira de que trata o **caput** deverá prever, para manutenção da regularidade das contas pelos ordenadores de despesa, os procedimentos de registros necessários ao cumprimento do disposto no **caput**.

§ 2°Cabe ao Ente recebedor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

§ 3°Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das ações de assistência social a ele referenciadas, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4°Fica vedada a aplicação de recursos em conta centralizadora ou qualquer outro mecanismo semelhante.

Art. 14Serão suspensos os repasses estaduais para os Blocos de Financiamento, nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social não informar a aprovação total dos gastos dos recursos transferidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1°Será restabelecido o repasse no mês subsequente ao da aprovação total, devidamente informada por meio do Demonstrativo Sintético.

§ 2°As transferências dos recursos das competências ficam asseguradas, até o término do período de emissão do Parecer do Conselho de Assistência Social, desde que não haja pendências de exercícios anteriores.

Art. 15O FEAS promoverá a abertura de contas correntes específicas nos respectivos fundos para movimentação dos recursos referentes ao cofinanciamento estadual para cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto.

Parágrafo único.O cofinanciamento estadual contido nas contas correntes abertas na forma do **caput**, estarão sujeitos às normas específicas de cada Ente.

CÂMARA MUNICIPAL DE OTÁLHENA
Proc.nº 056/2020
Fls. 008

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

Art. 16A execução financeira dos recursos do cofinanciamento estadual deve:

I - no caso dos Blocos de Financiamento, ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação e demais normativos que os regem; e

II - no caso dos Programas e Projetos, ser compativel com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação e demais normativos que os regem.

Art. 17Os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto, devem ser aplicados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes.

Art. 18Os recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a II do art. 7°, podem ser utilizados para qualquer serviço do respectivo Bloco, desde que sejam asseguradas as ofertas das ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

Parágrafo único.É vedada a aplicação dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual para o pagamento de pessoal.

Art. 19A execução dos recursos do cofinanciamento estadual, deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos Blocos de Financiamento, Programas e Projetos.

Parágrafo único.As parcelas do cofinanciamento estadual não poderão ser depositadas nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal.

Art. 20A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada pela SEAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I e II do art. 7°.

Art. 21Compete aos Municípios zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos, executados direta ou indiretamente por estes.

Parágrafo único.Os municípios sempre que solicitados, deverão encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos ao Estado nos casos de comprovada irregularidade na execução dos Serviços, Programas e Projetos, inclusive por meio das entidades e organizações de assistência social ou de irregularidade na apuração dos índices de gestão, conforme o caso.

Art. 22A devolução de recursos provenientes de impropriedades e/ou irregularidades na utilização e execução do cofinanciamento Estadual, deverá ser efetuada por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual - DARE, tendo como favorecido o FEAS, salvo nos casos:

I - de devolução com recursos próprios do Ente para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, devido a eventuais impropriedades e/ou irregularidades ocorridas neste, referentes aos Serviços, Programas e Projetos, após análise e autorização do FEAS; e

II - de solicitação e aprovação de compensação ao FEAS, das parcelas subsequentes do valor impugnado, nos casos de impropriedades e/ou irregularidades apuradas.

Art. 23Após o fim da vigência dos Programas e Projetos, o recurso existente em conta deverá ser devolvido por meio de DARE ao FEAS, salvo disposição específica.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pagamento em data posterior à vigência, desde que as fases de empenho e liquidação da despesa tenham ocorrido durante a vigência do Programa ou Projeto.

Art. 24Os recursos repassados para os Programas ou Projetos, cuja lógica de financiamento é de ressarcimento por atividades já realizadas, podem ser utilizados na execução futura dos respectivos Programas ou Projetos.

CAPÍTULO VI
DA REPROGRAMAÇÃO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Seção I
Blocos de Serviços

Art. 25Os recursos financeiros repassados pelo FEAS aos Fundos de Assistência Social dos Municípios, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

§ 1°No caso de descontinuidade na execução dos serviços, o FEAS apurará os meses que apresentaram interrupção na oferta, determinando:

I - a devolução do valor equivalente às parcelas mensais do período verificado; ou

II - a compensação do valor correspondente à conta das parcelas subsequentes do componente respectivo.

§ 2°A parcela mensal será calculada com base no valor do componente atrelado ao serviço que deixou de ser executado, cabendo à FEAS, a avaliação do valor a ser glosado.

Seção II
Programas e Projetos

Art. 26Os saldos referentes aos Programas e Projetos, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio Programa ou Projeto a que pertencem até o término de vigência destes.

CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, dos Programas e dos Projetos terão suas Prestações de Contas registradas em instrumento denominado; Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira, cujos dados deverão ser prestados pelos gestores municipais e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos.

§ 1°A abertura do Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira dar-se-á por meio de Portaria da SEAS, sendo realizada 01 (uma) prestação de contas semestral, referente ao primeiro semestre de efetivação da competência e 01 (uma) prestação de contas anual, referente ao ano de competência.

§ 2°A SEAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações de prestação de contas, nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3°O lançamento das informações pelos gestores, de que trata o **caput**, realizar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da abertura do Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira.

§ 4°O Conselho de Assistência Social competente, deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos Serviços, Programas e Projetos socioassistenciais, em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo de lançamento das informações pelos gestores municipais, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5°Compete à SEAS, a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social.

§ 6°A análise efetuada pela SEAS, compreende a utilização dos recursos estaduais para o cofinanciamento dos Serviços, Programas e Projetos socioassistenciais.

Art. 28A SEAS poderá requisitar esclarecimentos complementares, visando à apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos Órgãos competentes para as devidas providências , quando for o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE
Proc.nº 056/2020
Fls 009

§ 1°O FEAS definirá a forma do cumprimento de diligências, que poderá ocorrer por meio de:

I - apresentação da prestação de contas retificadora, mediante reabertura do Demonstrativo, a ser solicitada pelo FEAS;

II - apresentação de documentação e/ou justificativas; e

III - devolução de recursos.

§ 2°As diligências devem ser cumpridas no prazo definido na comunicação, a contar do seu recebimento.

§ 3°Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pelo SEAS ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação no Diário Oficial do Estado.

§ 4°Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação dos interessados, ou tendo sido prestadas informações insuficientes ou incompletas ou ainda apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de o FEAS considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 5°A SEAS poderá conceder prorrogação de prazo para atendimento à diligência.

Art. 29O Ordenador de Despesa do FEAS, verificará a regularidade das contas, decidindo.

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal;

III - pela reprovação parcial ou total, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade e que resultarem em dano ao erário; e

IV - pelo encaminhamento para Tomada de Contas Especial, em razão da omissão no dever de prestar contas.

§ 1°Erros formais ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem dano ao erário, nem ensejam sua reprovação ou reavaliação, devendo o fato ser comunicado no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais, do Ordenador de Despesas.

§ 2°A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de reanálise, a qualquer tempo, nos casos em que existir indícios de irregularidades.

§ 3°Quando o dano ao erário apurado for igual ou inferior ao valor mínimo disciplinado para inscrição , no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, o Ordenador de Despesa do FEAS, poderá decidir pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Art. 30A SEAS notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação. Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor da receita ao exercício das contas em análise.

§ 1°Serão considerados omissos no dever de prestar contas, os gestores que não enviarem a prestação de contas, por Intermédio do preenchimento do Demonstrativo Sintético ou com a apresentação da documentação comprobatória dos gastos.

§ 2°A Prestação de Contas será considerada recebida , quando da devida autenticação de entrega entendida como validação necessária, que ocorre na ocasião da confirmação do envio das informações pelo gestor municipal e do Parecer do Conselho.

Art. 31Compete ao gestor municipal sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não tenha feito, dos recursos estaduais recebidos por seu antecessor, ou na impossibilidade, apresentar as medidas legais, tencionando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Art. 32O Ordenador de Despesa do FEAS, solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos estaduais, por existência de dano ao erário ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

Art. 33A Tomada de Contas Especial será instaurada , depois de esgotadas as providências administrativas a cargo da SEAS , pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas que não for apresentada, observados os prazos fixados no art. 27 e o disposto no art. 30, deste Decreto; e

II - a prestação de contas não for aprovada em decorrência de:

a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

b) não devolução de saldos que porventura tenham sido solicitados; e

c) outros motivos que ensejem dano ao erário.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

Art. 34No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, será realizada a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - se aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito, o Ordenador de Despesa do FEAS deverá:

a) comunicar a aprovação ao Órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, objetivando ao arquivamento do processo; e

b) registrar a baixa da responsabilidade;

II - se não aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesa do FEAS deverá:

a) comunicar o fato ao Órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito; e

b) manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 35No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE, o Ordenador de Despesa do FEAS informará ao Tribunal.

Parágrafo único.O Ordenador de Despesa do FEAS, aguardará o pronunciamento do TCE, para tomar as medidas administrativas necessárias.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36A SEAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada neste Decreto.

Art. 37São de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras; as informações prestadas à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 38Os Municípios que não realizarem a implantação ou expansão no prazo estipulado ou que desistirem da execução, devem devolver o valor repassado devidamente atualizado, por meio de DARE ao FEAS.

Art. 39As informações geradas por meio físico serão automaticamente migradas para as novas ferramentas eletrônicas que porventura forem criadas , visando ao aprimoramento dos repasses relativos ao cofinanciamento estadual, assim como das prestações de contas, respeitadas as normas aplicáveis.

Art. 40As informações prestadas serão consideradas documentos para fins de comprovação nos processos instituídos, no âmbito da SEAS.

Art. 41Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento, deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SEAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso IV do art. 10, da Instrução Normativa nº 68, de 24 de outubro de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, ou norma superveniente.

Art. 42A SEAS terá acesso às informações dos saldos e extratos das contas correntes abertas pelo FEAS, bem como dos documentos relativos à efetivação dos recursos estaduais.

Parágrafo único.As informações constantes do **caput**, poderão ser publicadas inclusive, em meio eletrônico pela SEAS.

Art. 43A SEAS divulgará oficialmente os valores dos recursos repassados aos Municípios, destinados ao cofinanciamento estadual, em relatório eletrônico disponibilizado nos canais de comunicação da SEAS, para efeitos de transparência.

Art. 44Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9327556

DECRETO Nº 24.640, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o Programa Mamãe Cheguei, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado.

D E C R E T A:

Art. 1ºFica regulamentado o Programa Estadual Mamãe Cheguei, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que "Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.", nos termos de seu art. 1º, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

CAPÍTULO I

OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA MAMÃE CHEGUEI

Seção I

Dos Objetivos

Art. 2ºO Programa Estadual Mamãe Cheguei, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo de motivar a realização das consultas do pré-natal, valorizar as ações da assistência ao pré-natal, parto e nascimento e contribuir para a diminuição da mortalidade materna e neonatal, por meio do fornecimento de Kit Enxoval a gestantes em situação de vulnerabilidade social e econômica que cumpram os

Autenticidade pode ser verificada em https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1643
Documento assinado eletronicamente por JOAO DE ARRUDA - Diretor em 30/12/19, às 18:5

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
Disponibilização: 01/01/2020
Publicação: 30/12/2019

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Casa Civil - CASA CIVIL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Protocolo 056/2020
011

DECRETO Nº 24.640, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o Programa Mamãe Cheguei, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa Estadual Mamãe Cheguei, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que "Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.", nos termos de seu art. 1º, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

CAPÍTULO I
OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA MAMÃE CHEGUEI

Seção I
Dos Objetivos

Art. 2º O Programa Estadual Mamãe Cheguei, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo de motivar a realização das consultas do pré-natal, valorizar as ações da assistência ao pré-natal, parto e nascimento e contribuir para a diminuição da mortalidade materna e neonatal, por meio do fornecimento de Kit Enxoval a gestantes em situação de vulnerabilidade social e econômica que cumpram os requisitos estabelecidos, no presente Decreto.

Art. 3º Os objetivos específicos do Programa Mamãe Cheguei são:

I - estimular o acesso da gestante às consultas de pré-natal, oferecendo mecanismos e proporcionando o fortalecimento do vínculo sócio afetivo e qualidade de vida no período gestacional;

II - orientar a gestante e os familiares sobre o aleitamento materno, parto, cuidados com o bebê, planejamento familiar, vacinas, doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e demais assuntos;

III - acompanhar as gestantes oferecendo orientações e informações, que venham contribuir para a diminuição da mortalidade materna e infantil;

IV - possibilitar o acesso aos itens mínimos necessários à higiene e conforto do recém-nascido; e

V - promover políticas públicas de apoio ao desenvolvimento da primeira infância das crianças rondonienses.

Seção II

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE Proc.nº 056/2020 Fls 012

Das Regras Gerais

Art. 4° Para os fins da execução deste Programa, somente será entregue 1 (um) Kit Enxoval por recém-nascido.

Art. 5° A gestante receberá o Kit Enxoval, a partir da trigésima semana de gestação, podendo retirá-lo até 30 (trinta) dias após o nascimento do recém-nascido.

Parágrafo único. Nas hipóteses de falecimento do recém-nascido, natimortalidade ou aborto espontâneo, caso a gestante tenha realizado a retirada do Kit Enxoval no período prévio ao parto, esta não será obrigada à devolução do Kit Enxoval.

Art. 6° Após o nascimento do recém-nascido, deverá ser apresentada Certidão de nascimento, como forma de complementação do cadastro já realizado, devendo ser juntado à documentação da família.

Art. 7° O Kit Enxoval não poderá ser fragmentado, devendo ser entregue com a integralidade de seus itens, devendo a gestante, no ato do recebimento, conferir e assinar termo com a relação dos itens recebidos.

Parágrafo único. A SEAS disponibilizará termo de recebimento próprio a ser utilizado para os fins do **caput**.

Seção III
Dos Critérios de Elegibilidade, Priorização e Documentação

Art. 8° As gestantes serão selecionadas para participarem do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade, de priorização e documentação:

I - critérios de elegibilidade, cumulados ou não:

a) gestantes acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz;

b) gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família;

c) gestantes inscritas no Cadastro único;

d) gestantes acompanhadas pela equipe de referência municipal dos Centro de Referência da Assistência Social - CRAS ou dos Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; e

e) gestantes acompanhadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

II - critérios de priorização, sendo a prioridade estabelecida na seguinte ordem:

a) gestantes acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz;

b) gestantes que possuam menor renda per capita familiar;

c) gestantes que possuam maior número de filhos;

d) gestantes com histórico de situação de violência doméstica e familiar; e

e) gestante que possua em seu núcleo familiar pessoas com deficiência e/ou idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento;

III - critérios documentais para a participação do Programa, devendo a seguinte documentação ser apresentada pela gestante e por todos os membros do núcleo familiar:

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

a) o Número de Identificação Social - NIS, extraído no Cadastro Único do Governo Federal;

b) estar inscrito e com o registro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal;

c) o documento de identidade;

d) o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

e) o comprovante de residência da gestante beneficiária;

f) o comprovante de renda de todos os membros que possuírem; e

g) a Carteira de trabalho, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1° Os critérios definidos no inciso II não são cumulativos, mas devem ser aplicados para selecionar as gestantes a serem beneficiadas, no caso em que a demanda seja maior do que a quantidade de Kits disponíveis.

§ 2° Não poderão ser beneficiárias as visitadoras e supervisoras do Programa Federal Criança Feliz e do Programa Criança Feliz +.

§ 3° A SEAS poderá, através de Portaria, estabelecer quais dos critérios de elegibilidade do inciso I que serão obrigatórios.

§ 4° Os documentos seguintes a serem apresentados devem estar em bom estado de conservação e possuem a validade de 30 (trinta) dias da data de sua emissão:

I - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - comprovante de residência da gestante beneficiária; e

III - comprovante de renda de todos os membros que possuírem.

§ 5° Entende-se por documento de identidade:

I - as cédulas de identidade - RG, emitidas por Secretarias de Segurança Pública, Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Federal;

II - as identidades expedidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para estrangeiros, incluindo refugiados;

III - as Carteiras de Registro Nacional Migratório;

IV - o documento provisório de Registro Nacional Migratório;

V - identificação fornecida por ordens ou Conselhos de Classes que por lei tenha validade como documento de identidade;

VI - a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida após 27 de janeiro de 1997;

VII - o Certificado de Dispensa de Incorporação;

VIII - o Certificado de Reservista;

IX - o passaporte;

X - a Carteira Nacional de Habilitação com fotografia; e

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

XI - identidade funcional de acordo com o Decreto Federal nº 5.703, de 15 de fevereiro de 2006.

§ 6º Ainda que expirada a validade dos documentos constantes no § 5º deste artigo, devem ser conhecidos para fins de comprovação de identidade.

§ 7º Nos termos da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao Agente Administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Proc.nº 056/2020 Fls 014

Seção IV
Das Condicionalidades do Programa

Art. 9º A gestante beneficiária do Programa deverá cumprir todas as seguintes condicionalidades:

I - realizar o pré-natal através do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - estar com caderneta da gestante devidamente atualizada - Cartão da gestante;

III - ser acompanhada pela equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF ou Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV ou ainda pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; e

IV - cumprir todas as etapas de atendimento e acompanhamento no Sistema Único da Assistência Social - SUAS e o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção V
Das Competências

Art. 10 A coordenação geral do Programa Mamãe Cheguei é de competência da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS.

Parágrafo único. Às Gerências Regionais, no âmbito de suas respectivas regiões, caberá auxiliar nas ações do Programa.

Art. 11 O Programa Mamãe Cheguei será executado de forma descentralizada e interfederativa, em parceria com municípios por meio do Órgão gestor municipal da Assistência Social ou Órgão equivalente, mediante a assinatura de Termo de Adesão, no qual o Executivo Municipal manifestará a sua aceitação ao estabelecido neste Decreto e demais normativos do Programa.

Art. 12 No que se refere ao presente Programa, são competências específicas da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

I - estabelecer metas e diretrizes para cada município signatário do Termo de Adesão;

II - estimular o cadastramento e atualização cadastral de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, no Cadastro Único do Governo Federal;

III - estimular a adesão dos Municípios ao Programa Mamãe Cheguei;

IV - adquirir e coordenar a entrega dos Kits Enxoval, de acordo com as beneficiárias indicadas pelos municípios;

V - propor o aprimoramento do Programa, mediante monitoramento e avaliação de resultados;

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

VI - disponibilizar apoio técnico aos municípios e demais parceiros, para o bom desempenho do referido Programa;

VII - supervisionar os municípios no acompanhamento das ações do Programa;

VIII - realizar o acompanhamento operacional e financeiro do Programa; e

IX - definir todos as legislações e regramentos deste Programa.

Art. 13 Compete aos Municípios:

I - firmar Termo de Adesão ao Programa Mamãe Cheguei, manifestando sua aceitação às normas estabelecidas neste Decreto e demais normativos do Programa.

II - designar técnico da assistência social, para atuar como coordenador do Programa no município;

III - efetuar o cadastramento e atualização quanto ao registro das gestantes elegíveis e que cumpram as condicionalidades do Programa Mamãe Cheguei, em sistema disponibilizado pela SEAS;

IV - comunicar as gestantes beneficiárias acerca de sua seleção no programa, orientar sobre objetivos e condicionalidades, bem como sobre todas as regras do mesmo;

V - realizar a entrega dos Kits, conforme coordenação da SEAS, devendo realizar a conferência dos itens junto às gestantes beneficiárias, que deverão atestar o recebimento em termo próprio;

VI - estabelecer parceria no âmbito local com a área da saúde, para atender aos critérios de condicionalidades e demais articulações necessárias;

VII - assumir a responsabilidade pela intersetorialidade local;

VIII - integrar as ações do Programa Mamãe Cheguei com as dos Programas Criança Feliz +, Criança Feliz e aos demais serviços e programas sociais afins, sempre que possível;

IX - divulgar o Programa no município; e

X - informar a SEAS, em qualquer tempo, quando da má utilização dos Kits ou desvio de finalidade.

Parágrafo único. No que se refere à competência estabelecida neste artigo, não havendo gestantes com cadastros atualizados, as vagas disponibilizadas poderão ser remanejadas a outro município com maior demanda de gestantes elegíveis e com cadastros atualizados para o Programa.

Seção VI
Das vedações e fiscalização

Art. 14 São vedadas as seguintes condutas:

I - a comercialização do Kit Enxoval;

II - a destinação de Kit Enxoval à gestante não beneficiária do Programa; e

III - a utilização do Kit Enxoval para promoção pessoal de pessoas, empresas, órgãos, entidades e afins, atentando-se o Programa ao princípio da impessoalidade.

Art. 15 As denúncias relacionadas à execução do Programa Mamãe Cheguei serão apuradas pela SEAS, que deverá adotar as providências cabíveis.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido no **caput**, a SEAS poderá convocar beneficiários, assim como agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Mamãe Cheguei, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida.

Art. 16 Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais constatadas, comprovada a ocorrência da irregularidade na execução do Programa Mamãe Cheguei, que ocasione vantagens indevidas a qualquer pessoa, a SEAS adotará as seguintes providências:

I - notificar os municípios e as pessoas envolvidas para que estas apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não sendo acolhida a defesa, será quantificado o valor do dano ao erário e far-se-á a emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, em favor do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias; e

III - propor ao município a aplicação de sanção ao agente público municipal que realize ou concorra para a conduta ilícita.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc.nº 056/2020
Fls. 016

Seção VII
Das Disposições Finais

Art. 17 Os recursos destinados à execução do Programa, deverão ser aplicados de maneira igualitária para atendimento de todo o Programa, vedando-se a aplicação dos recursos de maneira territorializada.

Art. 18 Autoriza-se a concessão dos Kits do presente Programa para recém-nascidos, sob responsabilidade do poder público.

Art. 19 Antes de qualquer providência judicial a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado, deverá a SEAS promover a autocomposição do litígio, sob condução de um Procurador do Estado, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, de 24 de outubro de 2019, em especial o art. 15 que versa sobre o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE.

Parágrafo único. Os demais casos serão submetidos à análise e decisão do gestor titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governador do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/12/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **9521834** e o código CRC **CD998FF7**.

M BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
Disponibilização: 01/01/2020
Publicação: 30/12/2019

Governo do Estado de
RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 056/2020
Fls 017

Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 24.641, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o Programa Criança Feliz +, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa Criança Feliz +, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que "Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.", nos termos de seu art. 2º, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

CAPÍTULO I
OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ +

Seção I
Do Objetivo e da Organização: Seleção de Famílias Beneficiárias, Condicionalidades e Subsídio Financeiro

Art. 2º O Programa Criança Feliz +, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo geral de prestar apoio financeiro temporário a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas em programas de primeira infância no Sistema Único da Assistência Social - SUAS, cuja renda mensal esteja inserida nas faixas de pobreza e extrema pobreza, nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, ou outro que o substitua, mediante a transferência de renda com condicionalidades.

Art. 3º Os objetivos específicos do Programa Criança Feliz + são:

I - ampliar o alcance e a proteção conferida pelo Programa Criança Feliz+, por meio da transferência de renda complementar aos beneficiários do referido Programa Federal;

II - promover a melhoria da qualidade de vida e a autossustentação das famílias beneficiárias do programa;

III - possibilitar o acesso à rede de serviços públicos existentes, em especial, aos de saúde, educação e assistência social;

IV - fornecer ações complementares de formação e/ou educação socioprofissional aos beneficiários do programa; e

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

V - promover políticas públicas de apoio ao desenvolvimento da primeira infância das crianças rondonienses de maneira intersetorial, interfederativa e complementar, por meio da articulação de ações entre o Estado e os Municípios.

Art. 4° Poderão participar do Programa Criança Feliz +, as famílias que atenderem aos critérios estabelecidos neste Decreto.

Seção II
Conceitos Básicos Aplicáveis

Art. 5° Para os fins deste Decreto, consideram-se os conceitos abaixo delineados:

I - família, conforme o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou outro que vier o substituir, consiste na unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

II - considera-se família em situação de pobreza, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 5.209 de 2004, aquela com renda mensal familiar per capita, de até R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais);

III - considera-se família em situação de extrema pobreza, concomitante com o art. 18 do Decreto nº 5.209 de 2004, aquela com renda mensal familiar per capita de até R$ 89,00 (oitenta e nove reais);

IV - entende-se por renda familiar mensal, a soma dos rendimentos mensais brutos auferidos por todos os membros da família;

V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família:

VI - suspensão: interrupção temporária do auxílio financeiro que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, gera o restabelecimento do pagamento, sem gerar direito a pagamento retroativo de parcela;

VII - reativação: restabelecimento do pagamento do benefício após sanadas as causas de suspensão, sem gerar direito a pagamento retroativo de parcela; e

VIII - desligamento: é o desligamento definitivo do programa, sem possibilidade de restabelecimento.

Parágrafo único. Ficam excluídos, para efeito de cálculo da renda mensal familiar, os rendimentos concedidos por outros programas oficiais de transferência de renda, das 3 (três) esferas de governo, auxílio emergencial financeiro e benefícios eventuais.

Art. 6° A concessão do benefício do Programa Criança Feliz + tem caráter temporário, não gerando direito adquirido ao beneficiário, que tem como dever manter atualizado o cadastro no Sistema Cadastro Único (Cadúnico) do Governo Federal, conforme calendário estabelecido pelo Ministério da Cidadania e, ainda, manter atualizado o cadastro no Programa Criança Feliz +.

Parágrafo único. No período de que trata o **caput** deste artigo, a renda familiar mensal, poderá sofrer variações sem que o fato implique no imediato desligamento da família beneficiária deste Programa, desde que mantido o limite máximo de renda, qual seja, o do inciso II do art. 5°, exceto na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I - omissão de informações que possam desabilitar a família ou prestações de informações inverídicas, para o cadastramento que a habilite à participação no programa; e

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

II - posse de beneficiário do Programa Criança Feliz +, em cargo eletivo remunerado de qualquer das três esferas de governo.

Art. 7° O recurso no valor fixo básico mensal de R$ 100,00 (cem reais), que constitui o apoio financeiro temporário, será creditado pela instituição bancária diretamente em conta exclusiva para este fim, de caráter pessoal e intransferível, em nome do beneficiário responsável pela unidade familiar, preferencialmente, a mulher com idade mínima de 18 (dezoito) anos, mediante cartão magnético emitido pela instituição financeira responsável pela operacionalização do Programa Criança Feliz +.

§ 1° Somente será concedido 1 (um) subsídio financeiro por família, que será utilizado de acordo com a conveniência e necessidade, buscando auxiliar no desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida das crianças e da família.

§ 2° É vedada a utilização do benefício para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade, sob pena de desligamento do beneficiário do Programa.

§ 3° A transferência direta de renda do qual trata este artigo poderá ser concedida às famílias, mediante a manutenção dos demais requisitos do programa, pelo período de até 36 (trinta e seis) meses ou até que a criança complete 3 (três) anos de vida, priorizando-se o critério temporal que primeiro ocorrer.

MUNICIPAL DE
Proc.nº 056/2020
Fls. 019

Seção III
Critérios de Elegibilidade, Priorização e Documentação

Art. 8° As famílias serão selecionadas para participarem do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade, de priorização e de documentação:

I - critérios de elegibilidade, sendo eles cumulativos:

a) Famílias com crianças de até 3 (três) anos acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz ou com crianças de até 6 (seis) anos, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz;

b) Famílias em situação de extrema pobreza ou pobreza conforme o art. 5° deste Decreto; e

c) O responsável familiar ter idade mínima de 18 anos.

II - critérios de priorização, sendo a prioridade estabelecida na seguinte ordem:

a) famílias com crianças de até 3 (três) anos, beneficiárias do Programa Bolsa Família;

b) famílias com crianças de até 6 (seis) anos, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC);

c) famílias com crianças de até 6 (seis) anos, afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção, prevista no art. 101 da Lei Federal nº 8.609, de 13 de julho de 1990;

d) famílias que possuam menor renda per capita;

e) famílias com mulheres gestantes, acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz +;

f) famílias com mulher(es) em situação de violência doméstica e familiar;

g) famílias integradas por pessoas com deficiência e/ou idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento; e

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

h) família com membros de etnias tradicionais (comunidades indígenas e quilombolas).

III - critérios de documentação necessária para participação do Programa, competindo a todos os membros do núcleo familiar, a apresentação destes:

a) Número de Identificação Social - NIS, extraído no Cadúnico do Governo Federal;

b) Estar inscrito e com o cadastro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal;

c) Documento de identidade;

d) Certidão de nascimento e/ou casamento;

e) CPF;

f) Comprovante de residência do titular do benefício;

g) Comprovante de renda de todos os membros que possuírem; e

h) Carteira de trabalho, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1° Os critérios acima definidos não são cumulativos, mas devem ser aplicados para selecionar as famílias a serem beneficiadas.

§ 2° Não poderão ser beneficiários os visitadores e supervisores do Programa Federal Criança Feliz e do Programa Criança Feliz +, bem como os integrantes do núcleo familiar destes.

Seção IV
Das Condicionalidades do Programa

Art. 9° A família beneficiária do Programa Criança Feliz +, sob pena de suspensão e/ou desligamento do Programa, deverá cumprir as seguintes condicionalidades:

I - família com presença de criança e adolescente entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos: deverá comprovar a frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento), de acordo com calendário oficial de educação;

II - família com presença de criança de até 6 (seis) anos: deverá comprovar vacinações obrigatórias, de acordo com calendário oficial de vacinações; e

III - famílias em que um dos membros beneficiários seja gestante: a gestante deverá comprovar, periodicamente, a realização dos exames pré-natais.

§ 1° A frequência escolar deve ser apurada a cada bimestre, as vacinações apuradas a cada semestre e os exames pré-natais devem ser apurados a cada trimestre, por meio de apresentação das respectivas documentações comprobatórias pelas famílias ao visitador do Programa.

§ 2° O não cumprimento das condicionalidades estabelecidas neste artigo, implicará em notificação da família na primeira ocorrência e, posteriormente, caso persista o descumprimento da condicionalidade, o desligamento do programa.

§ 3° Não serão penalizadas as famílias que não cumprirem as condicionalidades previstas, quando não houver a oferta do respectivo serviço, por força maior ou caso fortuito.

Seção V
Das Competências

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Art. 10. A coordenação geral do Programa Criança Feliz + é competência da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS.

Parágrafo único. Às Gerências Regionais, no âmbito de suas respectivas regiões, caberá auxiliar nas ações do Programa Criança Feliz +.

Art. 11. O Programa Criança Feliz + será executado de forma descentralizada e interfederativa, em parceria com municípios, por meio do órgão gestor municipal da Assistência Social ou órgão equivalente, mediante a assinatura de Termo de Adesão, no qual o Executivo Municipal manifestará a sua aceitação ao estabelecido nas normas deste Decreto.

Art. 12. No que se refere ao presente Programa, são competências da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

I - estabelecer metas e diretrizes para cada município signatário do Termo de Adesão;

II - estimular o cadastramento e atualização cadastral de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza no Cadastro Único do Governo Federal;

III - estimular a adesão dos Municípios ao Programa Criança Feliz +;

IV - realizar a seleção final e inclusão de famílias como beneficiárias do Programa Criança Feliz + e disponibilizar a listagem para validação dos municípios;

V - reavaliar anualmente a distribuição de vagas do Programa Criança Feliz +, utilizando critérios técnicos para redistribuição de vaga a cada município, quando cabível;

VI - propor alterações para aprimoramento do programa, mediante monitoramento e avaliação de resultados;

VII - garantir, mensalmente, o pagamento do subsídio financeiro às famílias beneficiárias do Programa;

VIII - disponibilizar apoio técnico aos municípios e demais parceiros para o bom desempenho do Programa;

IX - supervisionar os municípios no acompanhamento das ações do Programa Criança Feliz +;

X - disponibilizar relatórios para acompanhamento operacional e financeiro do Programa;

XI - providenciar a desvinculação da família do Programa Criança Feliz +, após o recebimento da 36ª (trigésima sexta) parcela do benefício ou após a criança complete 3 (três) anos de idade:

XII - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários sem justificativa de não saque, após período de suspensão de 2 (dois) meses;

XIII - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários com mais de 5 (cinco) registros consecutivos de justificativa de não saque do subsídio financeiro;

XIV - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários que não atenderem mais aos critérios de elegibilidade;

XV - providenciar o desligamento do programa do beneficiário que comprovadamente tiver realizado o uso indevido dos recursos com aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade; e

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

XVI - acessar, mensalmente, a lista de retorno da instituição financeira contendo os beneficiários com CPF pendente na Receita Federal e/ou dados divergentes, para a tomada de providências, informando ao coordenador municipal, a ocorrência para saneamento das pendências.

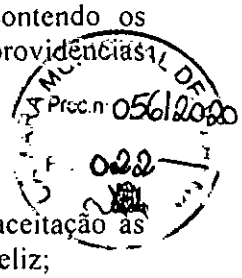

Art. 13. Compete aos Municípios e demais parceiros:

I - firmar Termo de Adesão ao Programa Criança Feliz +, manifestando sua aceitação às normas estabelecidas no Programa, desde que já tenham aderido ao Programa Federal Criança Feliz;

II - designar técnico da assistência social, para a coordenação do Programa Criança Feliz +, preferencialmente que seja o supervisor do Programa Federal Criança Feliz no município;

III - manter a equipe de visitadores do Programa Federal Criança Feliz, que serão responsáveis por direcionar as famílias que se enquadram nas condicionalidades do Programa Criança Feliz + para realização do cadastramento;

IV - efetuar o cadastramento e atualização cadastral das famílias elegíveis ao Programa Criança Feliz +, em Sistema disponibilizado pela SEAS;

V - atualizar no Sistema, as informações cadastrais da família, conforme calendário estabelecido pela SEAS ou quando houver alterações na situação da família beneficiária;

VI - comunicar ao beneficiário acerca de sua seleção no Programa, orientar sobre objetivos e condicionalidades, bem como sobre todas as regras do mesmo;

VII - auxiliar mensalmente na tomada de providências junto às famílias que foram indicadas pela SEAS, em razão de constarem na lista de retorno da instituição financeira contendo os beneficiários com CPF pendente na Receita Federal e/ou dados divergentes, no prazo de até 60 (sessenta) dias, período após o qual o beneficiário será desligado do programa;

VIII - promover a supervisão do cumprimento das condições e critérios estabelecidos pelo Programa Criança Feliz +, no âmbito dos seus respectivos territórios, indicando quando for o caso, de forma justificada e comprovada, as famílias a serem desligadas do programa;

IX - indicar para a SEAS, com o prazo de 60 (sessenta) dias antes da data final, as famílias do Programa Criança Feliz + que irão completar o recebimento das 36 (trinta e seis) parcelas do benefício ou as crianças que irão completar 3 (três) anos de idade;

X - notificar as famílias e comunicar a SEAS, os casos de descumprimento de condicionalidades, implementando estratégias articuladas para a superação de situações que ensejaram o descumprimento;

XI - estabelecer parceria no âmbito local, com as áreas de saúde e educação, para atender aos critérios de condicionalidades da família;

XII - trabalhar a família para seu desligamento do programa e comunicar, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a cessação do benefício em razão do limite máximo de parcelas ou em razão de a criança ter atingido a idade limite estabelecida;

XIII - assumir a responsabilidade pela intersetorialidade local;

XIV - integrar as ações do Programa Criança Feliz + as do Programa Federal Criança Feliz e aos demais serviços e programas sociais afins; e

XV - divulgar o programa no município.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Parágrafo único. No que se refere à competência estabelecida nos incisos IV e V deste artigo, não havendo famílias com cadastros atualizados, as vagas disponibilizadas poderão ser remanejadas a outro município com maior demanda de famílias elegíveis e com cadastros atualizados para o Programa Criança Feliz +.

Seção VI
Do Pagamento e da Manutenção dos Benefícios

Art. 14. O pagamento do benefício financeiro às famílias beneficiárias do Programa Criança Feliz +, ocorrerá de acordo com as seguintes atribuições:

I - Providências de pagamento de atribuição da SEAS:

a) estabelecer contrato com instituição financeira para realização da operacionalização do pagamento do Programa Criança Feliz +;

b) encaminhar mensalmente, à instituição financeira, a relação das famílias beneficiárias do Programa;

c) disponibilizar à instituição financeira operacionalizadora do pagamento do Programa, mediante procedimento próprio de seu órgão competente, os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios concedidos; e

d) divulgar, por meio de portaria, o calendário de pagamentos do benefício.

II - Providências de atribuição da instituição financeira operacionalizadora do pagamento do programa:

a) emitir o cartão magnético de pagamento em nome do titular do benefício;

b) entregar ao titular do benefício o cartão magnético de pagamento, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, devendo o mesmo ser retirado na instituição financeira;

c) providenciar novo cartão magnético de pagamento, em casos de extravio, roubo ou dano no cartão anterior, quando solicitado pelo titular do benefício, mediante a prévia comunicação à SEAS;

d) providenciar, juntamente com o titular do benefício, o cadastramento da senha individual no cartão magnético de pagamento;

e) pagar, mensalmente, o benefício ao titular do cartão magnético de pagamento;

f) encaminhar, mensalmente, à SEAS, relatórios referentes aos benefícios sacados e não sacados pelas famílias beneficiárias do programa;

g) encaminhar mensalmente à SEAS, relatórios referentes a beneficiários com CPFs que possuam pendências na Receita Federal ou/e outros dados inconsistentes; e

h) restituir os recursos referentes aos benefícios não sacados ao Estado à conta do Programa Criança Feliz +, indicada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

Art. 15. O pagamento do benefício se dará mensalmente, exceto nos casos em que, comprovadamente, ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos critérios e das condicionalidades estabelecidos pelo Programa, conforme estabelecido neste Decreto, que impliquem em suspensão ou desligamento do benefício;

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

II - prestação de informações inverídicas ou omissão de informações, para fins de cadastramento de família do declarante, que o habilite ao recebimento do benefício do Programa Criança Feliz +;

III - prestação intencionada de informações incorretas ou fraude no momento do cadastramento, devidamente comprovadas;

IV - desligamento mediante requerimento do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração nos dados cadastrais das famílias, que implique em inelegibilidade ao Programa Criança Feliz +;

VI - por cumprimento de pena de detenção em instituição prisional, quando não houver outro membro da família com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, que possa ser o titular do benefício;

VII - por óbito do único titular da família com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

VIII - cadastro desatualizado;

IX - por término do período de participação no Programa;

X - por indisponibilidade financeira ou orçamentária do Estado;

CÂMARA MUNICIPAL DE ... Proc.nº 056/2020 Fls. 024

XI - a não realização de saque mensal do benefício, no período divulgado em calendário da SEAS, será considerada como desistência da parcela pelo beneficiário;

XII - a não realização do saque do benefício por 2 (dois) meses consecutivos, ocasionará a suspensão do benefício até a apresentação de solicitação de reativação, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito da última parcela:

XIII - a solicitação de reativação será feita pelo beneficiário e encaminhada pelo cadastrador municipal via Sistema, para análise e julgamento da SEAS, que informará quanto à decisão; e

XIV - A família que for desligada, por ocasião do recebimento da 36ª (trigésima sexta) parcela do benefício, somente poderá voltar ao programa após o decurso de 12 (doze) meses.

§ 1° Sendo aceita a solicitação de reativação, o pagamento será restabelecido, não gerando direito a valores retroativos.

§ 2° Caso a solicitação de reativação não seja aceita, ocorrerá o desligamento do beneficiário.

§ 3° A não apresentação da solicitação de restabelecimento conforme o inciso XII do art. 15, ensejará o desligamento automático.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ +

Art. 16. As denúncias relacionadas à execução do Programa Criança Feliz + serão apuradas pela SEAS, que deverá adotar as providências cabíveis.

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido no **caput**, a SEAS poderá convocar beneficiários, bem como agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Criança Feliz +, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Art. 17. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais constatadas, comprovada a ocorrência da irregularidade na execução do Programa Criança Feliz +, que ocasione vantagens indevidas a qualquer pessoa, a SEAS adotará as seguintes providências:

I - notificar os municípios e as pessoas envolvidas para que estas apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não sendo acolhida a defesa, será quantificado o valor do dano ao erário e emitirá Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, em favor do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias; e

III - propor ao município a aplicação de sanção ao agente público municipal que realize ou concorra para a conduta ilícita.

MUNICIPAL DE
Proc.n 056/2020
025

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os Municípios parceiros estão autorizados à criação de ações complementares, caracterizadas enquanto atividades organizadas e regulares com o objetivo de promover a formação e/ou educação socioprofissional para o trabalho coletivo ou individual, realizando ações que desenvolvam habilidades voltadas ao comércio, serviços, à produção, comercialização, dentre outras modalidades que promovam a geração de trabalho e renda, favorecendo o desenvolvimento da autonomia das famílias beneficiárias do programa.

Art. 19. Os recursos destinados para a execução, deverão ser aplicados de maneira igualitária, para atendimento de todas as regiões alcançadas pelo Programa, vedando-se a aplicação dos recursos de maneira territorializada.

Art. 20. Antes de qualquer providência judicial, a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado, deverá a SEAS promover a autocomposição do litígio, sob condução de um Procurador do Estado, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, em especial o art. 15, Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE.

Art. 21. Os demais casos serão submetidos à análise e decisão do gestor titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/12/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **9522715** e o código CRC **67440F7A**.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Criado por 93769067215, versão 44 por 02833271204 em 30/12/2019 16:31:00.

05/12/2020
026

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

SEMAS - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 001, 04 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre aprovação das Prestações de conta do Fundo Municipal de Assistência Social, Balancetes de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS do Município de Vilhena, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 3752/2013 alterada pela lei n° 4.910 de 11 de Junho 2018, através de seus conselheiros representados resolve:

Art. 1º Resolve Aprovar o que segue:

Art. 2º Aprovação por Unanimidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social, Balancetes dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua Publicação.

EUZANGELA CAMPOS CLEMENTE
Presidente CMAS/VHA

RESOLUÇÃO CMAS Nº 002, 04 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a reprogramação dos Saldos das Contas dos Recursos do Governo Federal existentes em 31/12/2019.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS do Município de Vilhena, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 3752/2013 alterada pela lei n° 4.910 de 11 de Junho 2018, através de seus conselheiros representados resolve:

Art. 1º Resolve: Aprovar por unanimidade o que segue, em reunião Extraordinária dia 04 de março de 2020;

Art. 2º Conta PAEFI E ABRIGO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES: Valor de R$: 87.510,00 (oitenta sete mil e quinhentos e dez reais) aquisição de veiculo tipo Doblô.

Art. 3º Programa BPC: Valor R$: 6.246,00 (seis mil e duzentos e qu nta e seis reais) aquisição de material de Consumo e diversos tipos de m ais de expediente.

Art. 4º Programa AEPETI: Valor R$: 13.936,00 (treze mil novecentos e trita e seis reais).

-3.3.90.30- Valor R$: 8.936,00 (oito mil novecentos e trinta e seis reais) Material de Consumo para campanha; dia 18/05/2020, dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual e dia 12/06/2020 Combate ao Trabalho Infantil.

-3.3.90.39 – Valor R$: 5.000,00 (cinco mil reais) Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica de Serviços para campanhas - dia 18/05/2020, dia nacional de combate ao abuso e exploração sexual e dia 12/06/2020 combate ao trabalho infantil.

Art. 5º Programa Bolsa Família IGD-PBF: Valor R$: 57.884,00 (cinqüenta e sete mil e oitocentos e oitenta e quatro reais).

-3.3.903.30 – R$: 12.884,00(doze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais) para aquisição de Material de Consumo e diversos tipos de materiais de expediente.

-3.3.90.39- R$: 5.000,00 (cinco mil reais) Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica, Contratação de Serviços complementação de energia e telefone.

-4.4.90.52- Valor R$40.000,00 (quarenta mil reais) equipamentos e Materiais Permanentes (computadores, impressoras, arquivo de aço, prateleiras de aço, cadeiras e longarinas etc.)

Art. 6° - Programa Bolsa Família IGD-SUAS Valor R$: 9.421,00 (nove mil quatrocentos e vinte e um reais).

- 3.3.90.14 R$: 9.421,00 (nove mil quatrocentos e vinte e um reais) - Diária Pessoa Civil.

Art. 7° Programa PAIF/SCFV: Valor de R$: 265.172,00 (duzentos sessenta e cinco mil e cento e setenta e dois reais).

-3.3.90.30 – Valor R$: 200, 000, 009 (duzentos mil reais) Material de Consumo para aquisição de material de consumo diversos para o CRECA, Gestante e Cati, materiais para balé, Piscina, artes marciais, artesanos, oficinas e etc.

-4.4.90.52 – Valor R$: 65.172,00 (sessenta e cinco mil e cento e setenta e dois reais) Equipamentos e Materiais Permanentes (computadores, impressoras, Arquivos de Aço, Prateleiras de Aço, eletrodomésticos em geral, cadeiras e mesas plásticas etc.)

Art. 8° PROGRAMA CRIANÇA FELIZ: Valor de R$: 101.828,00 (cento e um mil e oitocentos e vinte e oito reais).

-4.4.90.52- Equipamentos e Material Permanente para aquisição de um veículo tipo Doblo.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua Publicação.

EUZANGELA CAMPOS CLEMENTE
Presidente CMAS/VHA

RESOLUÇÃO CMAS Nº 003, 04 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre aprovação do Plano de Ação do Cofinanciamento Estadual ano 2020.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS do Município de Vilhena, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 3752/2013 alterada pela lei n° 4.910 de 11 de Junho 2018, através de seus conselheiros representados resolve:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o que segue, em reunião Extraordinária dia 04 de março de 2020;

Art. 2º Aprovação do Plano de Ação de Cofinanciamento Estadual 2020.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua Publicação.

EUZANGELA CAMPOS CLEMENTE
Presidente CMAS/VHA

IPMV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

PORTARIA Nº. 011/2020/GP/IPMV

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À SERVIDORA VANAIRA KUSTER"

HELENA FERNANDES ROSA DOS REIS ALMEIDA, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, no uso de suas atribuições legais previstas no Art.81, inciso VIII e XVII, da Lei Municipal n° 5.025 de 20 de dezembro de 2018.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

MUNICIPAL DE
Proc.nº 056/2020
Fls. 048

SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Av. Farquar, 2986 - Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Jamari - 3º Andar,
Pedrinhas - Porto Velho - RO - CEP 76801-470

PLANO DE AÇÃO2020

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA: [ ] SIM [ ] NÃO

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE: [ ] SIM [ ] NÃO

SEÇÃO I – IDENTIFICAÇÃO DA GESTÃO

1. ÓRGÃO GESTOR ESTADUAL: SECRETÁTIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RAZÃO SOCIAL DA UNIDADE GESTORA FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CNPJ: 01.131.631/0001-02

2. IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO PRESENTE PLANO DE AÇÃO

NOME: PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA	CARGO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E-MAIL INSTITUCIONAL semas.ro2018@gmail.com	TELEFONE: (69) 98423-7747

LOCAL DE TRABALHO (ORGÃO/SETOR): AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES Nº 921, JARDIM ELDORADO, VILHENA-RO

3.IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL DO MUNICÍPIO – PREFEITO (A) OU PREFEITO (A) EM EXERCÍCIO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL	DATA INICIO MANDATO 01/07/2018	DATA TERMINO MANDATO 31/12/2020	
NOME. EDUARDO TOSHIYA TSURU	E-MAIL INSTITUCIONAL: gabinete@vilhena.ro.gov.br		
CPF: 147.500.038-32	DATA DE NASCIMENTO 08/05/1969	RG: 14.068.297-1	ORGÃO EMISSOR SSP/SP

4. IDENTIFICAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RAZÃO SOCIAL (NOME EMPRESARIAL): FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CNPJ: 20.964.715/0001-71

5. IDENTIFICAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

NOME DO (A) COORDENADOR (A) DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA: JUCELY LEHRBACH MARTINS	FORMAÇÃO: SERVIÇO SOCIAL	
Nº DO REGISTRO DO CONSELHO PROFISSIONAL (SE HOUVER):	TELEFONE 69 98442-1936	E-MAIL INSTITUCIONAL: crasvilhena@outlook.com

☐ NÃO HÁ COORDENADOR (A) DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

6. IDENTIFICAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

NOME DO (A) COORDENADOR (A) DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL: LORENA MOREIRA ALVES MARTINS	FORMAÇÃO SERVIÇO SOCIAL	
Nº DO REGISTRO DO CONSELHO PROFISSIONAL (SE HOUVER): CRESS 23ª2722	TELEFONE 69 99305-5451	E-MAIL INSTITUCIONAL cmas.vilhena@outlook.com

HÁ COORDENADOR (A) DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL SIM

Scanned with CamScanner

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL
Proc.nº 056/2020
Fls 029

SEÇÃO II - TERMO DE ACEITE AO COFINANCIAMENTO

7. CONSIDERANDO:

- a Lei nº 8.742 de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).
- a Resolução CNAS nº 33/2012, que trata da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS).
- A Resolução CNAS nº 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.
- Lei complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995 que institui o FEAS-RO
- Lei nº 3.842 de 27 de junho de 2016, que " Autoriza o repasse fundo a fundo, no âmbito do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS"
- Decreto Estadual nº 24.639, de 30 de dezembro de 2019, que " Regulamenta o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a transferência de recurso fundo a fundo no Estado de Rondônia
- Conforme Portaria Vigente da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS
- Os Serviços de Proteção Social Básica, que tem como objetivos a prevenção das situações de risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destinam – se à população em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, privação e, ou fragilização de vínculos afetivos - relacionais e de pertencimento social.
- Os Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, que tem como objetivo oferecer atendimentos as famílias indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos.
- a Lei do FEAS em seu art. 5º, Parágrafo único, inciso I, II e III que dispõe ser condição para o recebimento dos repasses e efetiva instituição e funcionamento de Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; Plano Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social com orientação e controle dos respectivos Conselho de Assistência Social.
- Os cadernos de Orientações Técnicas do CRAS e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF publicados pelo Ministério do Desenvolvimento Social à Fome.
- Os cadernos de Orientações Técnicas do CREAS, Unidade de Acolhimento para Criança e Adolescentes e do Centro Pop, publicados pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

8. OBJETO

O presente tem como objeto o aceite dos municípios ao Cofinaciamento Estadual dos Serviços de Proteção Social Básica e os Serviços Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, conforme regulamentado na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e formaliza as responsabilidades gerais e especificas que assume o Prefeito e ou Gestor da Secretaria municipal de Assistência Social.

9. RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

I – Zelar pela aplicação da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435 que dispõe pela organização da política de assistência de Assistência Social, bem como com a aplicação do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007;

II - Realizar o aceite formal do cofinanciamento estadual, por meio deste, conforme os prazos estabelecidos e os repasses dos recursos;

III – Garantir que os serviços da Proteção Social Básica prestado no município estejam articulados com a gestão territorial da rede socioassistencial;

IV – Garantir que os serviços prestados pelo CREAS estejam articulados com a gestão territorial da rede socioassistencial da Proteção Social Especial;

V – Submeter a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) o Aceite do cofinanciamento;

VI – Elaborar o Plano de aplicação para cofinanciamento dos recursos do cofinanciamento estadual e submeter aprovação do CMAS;

VII – Dar Ciência ao CMAS quanto à destinação dos recursos cofinanciados;

VIII – Ter equipe técnica de referência no CRAS, CREAS e Unidade de Acolhimento de acordo com o preconizado na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB- RH/SUAS), que será responsável pelo acompanhamento das famílias e articulação das políticas públicas municipais e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

IX – Garantir o funcionamento dos CRAS e CREAS, Centro Pop (se for o caso) 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, seguindo as normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

X – Garantir a utilização dos recursos nos serviços aportados no CREAS e no Serviços Especializados em Abordagem Social e/ ou Serviço Especializado para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias executados já em 2014 por entidades preponderantes de assistência social, assegurando o Conselho Municipal de Assistência Social, assegurando o Conselho

Scanned with CamScanner

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

MUNICIPAL DE
Proc.nº 056/2020
030

Municipal de Assistência Social - CMAS que tais serviços estejam referenciados ao centro de referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

XI - Ter Equipe de referência exclusiva com os profissionais previstos na NOB RH/SUAS e nas resoluções CNAS nº 17 de 20 de junho de 2011, em número suficiente para atendimento de demanda,

XII - Garantir espaço físico exclusivo e com os espaços elencados no caderno de Orientações Técnicas do Centro de Referência Especializado para população em Situação de Rua (MDS, 2011);

XIII - Garantir articulação entre o CREAS com o nível de Proteção Social Básica, promovendo a organização do SUAS;

XIV - Prestar informações periodicamente e sempre que solicitado, ao gestor da Política Estadual de Assistência Social, ao Conselho estadual de Assistência Social - CEAS e aos órgãos de controle Externo;

XV - Providenciar que as informações solicitadas pela SEAS sejam prontamente repassadas pelo órgão gestor municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo quando expressamente for estabelecido outro prazo;

XVI - Prover e promover a participação dos profissionais do CRAS e CREAS e da gestão em processos de capacitação;

XVII -Atentar para que os serviços vinculados à Proteção Social Básica estejam situados no território do município cofinanciado;

XVIII - Promover ações integradas e intersetoriais, com vistas à prevenção do afastamento do usuário do seu convívio Familiar e comunitário, bem como preventivas às violações de direitos;

XIX -Dos Benefícios Eventuais: adequadamente instituído e regulamentado;

XX - Avaliar por meio de indicadores e qualidade de prestação dos serviços, dando ciência aos órgãos de controle social e de defesa dos direitos, assumindo o compromisso de manter atualizadas as informações cadastrais registradas no CADSUAS, censo SUAS, e SUASWEB e outros instrumentos de acompanhamento e monitoramento acerca da oferta municipal dos serviços de Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média Complexidade e Alta Complexidade

XXI - - Avaliar por meio de indicadores e qualidade de prestação dos serviços, dando ciência aos órgãos de controle social e de defesa dos direitos, assumindo o compromisso de manter atualizadas as informações cadastrais registradas no CADSUAS, censo SUAS, e SUASWEB e outros instrumentos de acompanhamento e monitoramento acerca da oferta municipal dos serviços de Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média Complexidade e Alta Complexidade;

XXII - A documentação comprobatória das despesas realizadas com a prestação dos serviços deverá ser mantida até a aprovação das contas em arquivo corrente e por mais 10 (ANOS) anos em arquivo intermediário.

10. OUTRAS DISPOSIÇÕES

O descumprimento destas responsabilidades poderá implicar no bloqueio do repasse Financeiro do Cofinanciamento Estadual da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e na devolução dos recursos recebidos.

As dúvidas e controvérsias porventura surgidas em função da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, no âmbito dos Conselhos Municipais, serão apreciadas e julgadas pelo Gestor Estadual e pelo Conselho Estadual de Assistência Social e /ou outras instâncias de Controle Externo, à luz da legislação e da doutrina aplicável ao caso.

SEÇÃO III - PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS PARA A PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

11. IDENTIFICAÇÃO OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA OFERTADOS NO MUNICÍPIO QUE SERÃO COFINANCIADOS

SERVIÇOS - AÇÕES ONDE SERÃO APLICADAS OS RECURSOS	LOCAL DE OFERTA	Previsão de atendimento/pessoa/ano
X☐ Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)	X☐ CRAS	11.184
x☐Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV)	x☐CRAS x☐CENTRO DE CONVIVÊNCIA ☐ENTIDADE ☐OUTRO QUAL:	9.324
☐Serviço de Proteção Social no Domicílio Para Pessoas com deficiência e idosas	☐DOMICÍLIO	
x☐ BENEFÍCIOS EVENTUAIS	x☐ NATALIDADE x☐ FUNERAL	270 60

Scanned with CamScanner

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL
Proc.n 056/2021
031

	xLJVULNERABILIDADE TEMPORARIA LJCALAMIDADE PUBLICA	024
xPROGRAMAS SOCIAIS	xPROGRAMA CRIANÇA FELIZ CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS NO SISTEMA SISCAB MANTER EQUIPE DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ ATUALIZADA NO PRONTUÁRIO ELETRONICO REALIZAÇÃO/ LANÇAMENTO DAS VISITAS DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ NO SISTEMA REALIZAÇÃO DE AÇÕES COLETIVAS QUE PROMOVAM A INTEGRAÇÃO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS E EQUIPE DO CRAS OFERECER AÇÕES COMPLEMENTARES A FIM DE PREPARAR OS BENEFICIARIOS A INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL/INFORMAL	200
	xPROGRAMA MAMÃE CHEGUEI OFERTA DE PALESTRAS ORIENTATIVAS ACOMPANHAMENTO PELO PAIF E INCLUSÃO DAS GESTANTES NOS GRUPOS DO SCFV CADASTRAMENTO DAS FAMILIAS NO SISTEMA SISCAB AÇÃO PARA ENTREGA DOS KITS	100

Observações:

12. PLANO DE APLICAÇÃO

12.1 O valor para CUSTEIO será aplicado em:

xAquisição de material de expediente e consumo aos Serviços da Proteção Social Básica
xAquisição de produtos de limpeza e higiene necessários à oferta dos Serviços da Proteção Social Básica
xAquisição de produtos alimentícios para a realização das oficinas do PAIF e/ou nos grupos do SCFV
xConservação e adaptação de imóvel público com destinação exclusiva aos Serviços de Proteção Social Básica
xManutenção e/ou outras despesas vinculadas aos Serviços da Proteção Social Básica
xAquisição de materiais didáticos para a realização das oficinas do PAIF e/ou nos grupos do SCFV

12.2 O valor previsto para INVESTIMENTO será aplicado em:

xAquisição de mobiliário e utensílios necessários à Proteção Social Básica
xAquisição de equipamentos eletrônicos e de informática necessários à Proteção Social Básica
Outros

12.3 Previsão Financeira	**Valor Estimado (12 meses)**
Piso fixo - PSB/Serviços e Programas	R$: 96.000,00
Piso Variável - Mamãe Cheguei	R$: 14.400,00
Piso Varlável - Criança Feliz +	R$: 24.000,00

Scanned with CamScanner

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHA
Proc.nº 056/2020
Fls. 032

Benefícios Eventuais (parcela única)	R$: 36.000,00
Recursos Próprios Municipal alocados do FMAS	R$: 725.233,86
Total Previsto para o Bloco	R$: 895.633,86

SEÇÃO IV – PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS PARA A PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MÉDIA (CREAS) E ALTA COMPLEXIDADE (UNIDADES DE ACOLHIMENTO)

SERVIÇOS - Ações onde serão aplicados os recursos:	LOCAL DE OFERTA DO SERVIÇO:	Previsão de atendimento/pessoa/ano
☐ Implantação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS	Porte I Porte II	
x☐ Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos - PAEFI	x☐CREAS ☐Outro:	1.944
x☐ Serviço Especializado em abordagem Social	x☐CREAS ☐Outro:	580
x☐ Serviço de Proteção Social a adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à comunidade - PSC	x☐ CREAS ☐Outros	468
x☐ Serviço de Proteção Social Especial para o Pessoas com Deficiência, idosos e suas famílias.	x☐CREAS ☐OUTROS	120
x☐ Serviço de Prestação Social Especial na modalidade Abrigo Institucional	ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	
	x☐ Criança e Adolescentes	300
	☐ Para adultos e Famílias	
	x☐ Para Mulheres em situação de Violência	108
	☐ Para Jovens e Adultos com deficiência	
	☐ Para idosos	
	☐Casa Lar	
	☐Casa de Passagem	
	☐Residência Inclusiva	
	☐Serviço de Acolhimento em Republica	
	☐ Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências	
	☐OUTROS	

Observação

14. IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÉDIA COMPLEXIDADE (CENTRO POP) OFERTADOS NO MUNICÍPIO QUE SERÃO COFINANCIADOS

SERVIÇOS - Ações onde serão aplicados os recursos:	LOCAL DE OFERTA DO SERVIÇO:	Previsão de atendimento/pessoa/ano

Scanned with CamScanner

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 056/2020
Fls. 033

☐Serviço Especializado para pessoas em situação de rua	☐Centro Pop ☐Outro	
☐Serviço Especialitrado em abordagem Social	☐Centro Pop ☐OUTRO	
x☐Não Há Centro Pop no município		

15. PLANO DE APLICAÇÃO

15.1 O valor para CUSTEIO será aplicado em:

x☐Aquisição de materiais de expediente e consumo aos serviços da PSE de Média e/ou Alta Complexidade
x☐Aquisição de produtos de limpeza e higiene necessários à oferta dos Serviços da PSE de Média e/ou Alta Complexidade
x☐Alimentação
x☐Conservação e adaptação de imóvel público com destinação exclusiva aos serviços da PSE de Média e/ou Alta Complexidade
x☐Manutenção e/ou outras despesas vinculadas aos Serviços da PSE de Média e/ou Alta Complexidade

15.2 O valor previsto para o INVESTIMENTO será aplicado em:

x☐Aquisição de mobiliário e utensílios necessários à PSE de Média e/ou Alta Complexidade
x☐Aquisição de equipamentos eletrônicos e de informática necessários a PSE de Média e/ou Alta Complexidade
☐Outros. Quais:

15.3 Previsão Financeira	**Valor Estimado (12 meses)**
Piso Fixo da Proteção Social de Média e/ou Alta Complexidade	R$: 204.000,00
Piso Variável de Incentivo a implantação (parcela única)	0
Piso Variável de Incentivo a implementação (parcela única)	R$: 14.500,00
Recursos Próprios Municipal alocados do FMAS	R$: 131.000,00
Total Previsto para o Bloco	R$: 349.500,00

SEÇÃO VI – DECLARAÇÕES E APROVAÇÃO DO CMAS

16. APROVAÇÃO DO CMAS QUANTO AO PLANO DE AÇÃO MUNICIPAL PARA O COFINANCIAMENTO ESTADUAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 003/2020

17. DECLARAÇÕES

Declaro sob as penas da lei, que as informações prestadas nos 2 a 5 do presente são a expressão da verdade.
Declaro que li e estou de acordo: com o Aceite do Cofinanciamento, exposto nos itens 6 a 9, com o plano de trabalho
Declaro possuir fundo Municipal de Assistência Social Instituido e em funcionamento, com alocação de recursos próprios do tesouro do seu orçamento e com a Unidade Orçamentária constituida.
Declaro que os recursos financeiros do cofinanciamento estão ou serão inclusos no orçamento do FMAS.
Declaro que este Plano de Trabalho foi analisado pelo CMAS e foi aprovado em Reunião, de acordo com a Resolução CMAS de que trata o ITEM 17 deste plano de ação.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2020.

Patrícia Aparecida da Glória
Gestor (a) da Assistência Social Municipal

EDUARDO YOSHIYA TSURU
Prefeito (a) Municipal

Scanned with CamScanner

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Gmail **Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>**

Projetos de Leis

2 mensagens

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com> 23 de março de 2020 11:34
Para: dicom@vilhena.ro.leg.br, Gabinete Suchi <gabinetesuchi@gmail.com>, Sandro gonçalves <sandrinho18@hotmail.com>, rogério golfetto <ve.rogerio@hotmail.com>, Valdete Sousa Savaris <vereadoraprofessoravaldete@gmail.com>, Rafael Maziero <vereadorrafaelmaziero@hotmail.com>, Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>, CÉLIO BATISTA <celiobatista29@hotmail.com>, LENINHA DO POVO VEREADORA <leninhadopovovereadora@gmail.com>, presidencia@vilhena.ro.leg.br, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, França Silva <vereadorfrancavha@gmail.com>, Vitória Celuta Bayerl BAYERL <legiscamvha@yahoo.com.br>

Bom Dia!
Encaminho os Projetos de Leis Complementares nºs 365, 366, 367, 368 e 369/2020 e o Projeto de Lei 5.841/2020, para ciência e análise.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 056/2020
Fls. 034

Atenciosamente,
Eliane
Assessora de Apoio Legislativo

6 anexos

- **SAAE.zip** 337K
- **Geral.zip** 374K
- **IPMV.zip** 314K
- **Educação.zip** 241K
- **SAÚDE.zip** 501K
- **PL 5.841.zip** 133K

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com> 23 de março de 2020 11:36
Para: Joice Carla <joicesantini@yahoo.com.br>, joice.santini@yahoo.com.br, guntherschulz@gmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

6 anexos

- **SAAE.zip** 337K
- **Geral.zip** 374K
- **IPMV.zip** 314K
- **Educação.zip** 241K
- **SAÚDE.zip** 501K

PL 5.841.zip
133K

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Proc.nº 056/2020
Fls. 035

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 056/2020

Despacho 01

Encaminho o **Projeto de Lei nº 5.841/2020,** às **COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** e de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, para emissão de parecer na forma regimental, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao artigo 52, *caput*, c/c o artigo 184, ressalvado o disposto no artigo 56, §§ 1º e 2º, e de acordo com os artigos 44, 46, 47, 48, 50 e 51 da Resolução nº 030/2020.

Após, encaminhem-se os autos à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, para análise e emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 43, 49 e 52 do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÕES PERMANENTES DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ARTIGOS 44, 46,47, 48, 50, 51 E 52 DO REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 056/2020
Folhas 036

PARECER Nº 058 /2020

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 056/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.841/2020

O Poder Executivo solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 388.900,00 (trezentos e oitenta e oito mil e novecentos reais) no Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FUMAS.

A finalidade é o recebimento de recursos do Governo do Estado de Rondônia, para cofinanciamento dos Serviços de Proteção Básica e os Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, nos termos dos Decretos nºs 24.639, 24.640 e 24.641/2019, que serão distribuídos nas seguintes Ações:

1 - R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) do Programa Estadual Mamãe Cheguei, para as ações da Casa da Gestante, na aquisição de materiais de consumo;

2 - R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) do Programa Estadual Criança Feliz +, para as ações do Programa Criança Feliz, na aquisição de materiais de consumo;

3 - R$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais) do Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social para as ações dos Serviços de Proteção Básica, ou seja: o CRAS, CRECA, Centro de Atendimento ao Idoso e Casa da Gestante, na aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços para a execução de suas atividades, e o valor de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) para o Centro de Referência Especializada em Assistência Social – CREAS na aquisição de 04 (quatro) computadores;

4 - R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para os Serviços de Prestação de Benefícios Eventuais na aquisição de cestas básicas; e

5 - R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) do cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social para as ações das atividades do CRAS, na aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços para a execução de suas atividades.

EM BRANCO

EM BRANCO

Após análise, as **COMISSÕES DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** e de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** decidiram emitir **Parecer Favorável** à Proposição, pois se justifica do ponto de vista da relevância social.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 056/2020
Folhas 037

Verª Professora Valdete
Relatora/CECTESAS

TOMADA DE VOTO
C.E.C.T.E.S.A.S.

Verª Professora Valdete
PRESIDENTE

Ver. Samir Ali
SECRETÁRIO

Verª Leninha do Povo
MEMBRO

Ver. Célio Batista
Relator/CFO

TOMADA DE VOTO
CFO

Ver. Célio Batista
PRESIDENTE

Verª Vera da Farmácia
SECRETÁRIA

Ver. Rogério Golfetto
MEMBRO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43 E 49 DO REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 056/2020
Folhas 038

PARECER Nº 033 /2020

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 056/2020
PROJETO DE LEI Nº 5.841/2020

O Poder Executivo cumpriu as exigências previstas no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e da Lei Federal 4.320/1964.

Diante da legalidade e constitucionalidade da matéria, bem como por apresentar boa técnica legislativa, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite **Parecer Favorável**.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Ver. Adilson
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO
C.C.J.R.

Ver. Adilson
PRESIDENTE

Ver. Rafael Maziero
SECRETÁRIO

Ver. França Silva da Rádio
MEMBRO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc n° 056/2020
Folhas 039
039

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este processo contém trinta e nove folhas numeradas.

Arquive-se, em 02 / 04 /2020.

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO